



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia

Despacho Normativo n.º 1/99:

Fixa em 2,2 % a percentagem máxima de aumento médio para os transportes urbanos de Lisboa e do Porto e para os transportes colectivos rodoviários interurbanos de passageiros e para os transportes ferroviários e fluviais 302

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 25/99:

Estabelece as condições de segurança que devem possuir os veículos afectos ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores. Revoga a Portaria n.º 1260/93, de 11 de Dezembro 302

Ministérios da Administração Interna e da Economia

Portaria n.º 26/99:

Estabelece as condições objectivas em que os estabelecimentos de restauração e bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance são obrigados a dispor de sistemas de segurança privada 303

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/99/M:

Resolve autorizar o Governo Regional a contrair um empréstimo interno amortizável de longo prazo 304

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 1/99

Nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 8/93, de 11 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1 — É fixada em 2,2% a percentagem máxima de aumento médio para os transportes urbanos de Lisboa e do Porto e para os transportes colectivos rodoviários interurbanos de passageiros e para os transportes ferroviários e fluviais.

2 — Por despacho do director-geral de Transportes Terrestres será definida a tabela do preço máximo de referência do quilómetro rodoviário interurbano.

3 — Os preços decorrentes da execução do presente despacho poderão ser aplicados pelos operadores a partir de 1 de Fevereiro de 1999.

Ministérios das Finanças, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia, 12 de Janeiro de 1999. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 25/99

de 16 de Janeiro

A especificidade de que se reveste a actividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores obriga à fixação de regras rígidas de segurança quanto ao tipo de veículos afectos àquela actividade.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, o seguinte:

1.º A presente portaria visa regular as condições que devem possuir os veículos afectos ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores.

2.º O transporte de valores superiores a 5 000 000\$ deve ser efectuado com utilização de veículos que obedeam às condições e requisitos técnicos a seguir mencionados:

- 1) Um peso bruto mínimo de 2500 kg;
- 2) A caixa do veículo deve ser do tipo furgão ou do tipo clássico, com cabina e caixa de carga, prevendo a existência de três zonas estanques para o condutor, vigilante transportador e carga;
- 3) A carroçaria do veículo deve ser blindada nas zonas do condutor e do transportador (paredes, portas e tecto) e deve estar equipada com vidros fixos à prova de bala, por forma a resistir à perfuração de disparos por armas convencionais;
- 4) A cabina deve dispor de uma saída de emergência que permita evacuar o habitáculo em

caso de acidente, assegurando que a sua abertura pelo exterior implique sempre o accionamento automático de meios sonoros e luminosos;

- 5) As zonas do condutor e do vigilante transportador devem ser equipadas com portas nos painéis laterais e, eventualmente, porta na retaguarda do veículo, e não devem possuir puxadores para abertura das portas a partir do exterior, a menos que estes sejam feitos numa liga menos resistente que a das fechaduras;
- 6) O compartimento destinado a receber, armazenar e transportar os valores deve ainda:
 - a) Estar isolado da cabina do condutor por meio de divisória blindada, podendo ser equipado com uma porta de comunicação que nunca possa ser aberta quando alguma das portas de acesso exterior se encontrar aberta, devendo existir um dispositivo manual, accionado pelo lado interior da cabina ou automático, de accionamento eléctrico, pneumático ou outro, que garanta a eficácia deste sistema mesmo em caso de emergência;
 - b) Caso possua nos painéis laterais um sistema de transferência de fundos e valores para o exterior, não necessita de porta de acesso directo ao exterior;
- 7) A entrada de ar do exterior deve ser canalizada por orifícios de dimensões tais que não permitam a entrada de objectos estranhos que perturbem a ordem e o bem-estar dos ocupantes e projecteis lançados do exterior;
- 8) Os veículos devem estar dotados de ar condicionado/aquecimento nas zonas do condutor e do vigilante transportador;
- 9) A protecção dos órgãos vitais, que compreende:
 - a) Protecção do depósito de combustível, que pode ser feita pelo prolongamento da carroçaria, tão junto do solo quanto possível, desde que não ponha em perigo a circulação do veículo, mediante a colocação de uma caixa blindada, com espessura e material com características técnicas capazes de resistirem à perfuração de balas disparadas por armas convencionais;
 - b) Protecção da bateria ou baterias do veículo, que devem estar devidamente protegidas e, se possível, no interior das viaturas;
- 10) Os pneumáticos que equipam o veículo devem possuir propriedades que permitam continuar a rolar, mesmo depois de acidentados, e características de rolamento aprovadas pela Direcção-Geral de Viação ou, na eventualidade de não possuírem as propriedades que lhes permitam rolar mesmo depois de acidentados, os veículos devem possuir uma protecção eficaz, desde que não ponham em perigo a segurança rodoviária;
- 11) Deve ser equipado com um sistema de alarme, accionado a partir da cabina ou do compartimento de carga, que faça ouvir na via pública

um sinal sonoro de adequada intensidade e, simultaneamente, accione faróis ou indicadores de mudança de direcção;

- 12) Poderá, eventualmente, possuir um sistema de retardamento de acesso à zona de carga, a ser accionado em caso de emergência;
- 13) No interior da cabina e do compartimento de valores devem existir extintores, com uma capacidade total mínima de 5 kg;
- 14) Os veículos devem ainda estar equipados com sistema de comunicação ligado à respectiva empresa.

3.º O disposto nos números anteriores não impede a comercialização nem a utilização posterior de veículos de segurança, acompanhados de certificados emitidos por entidades oficiais dos Estados membros da União Europeia, da EFTA ou por organismos reconhecidos, segundo critérios equivalentes aos previstos nas normas NP EN 45 000.

4.º O transporte de valores cifrados até 5 000 000\$ pode ser efectuado em veículos automóveis ligeiros, com habitáculo de carga fechada e separada por meio físico da zona de condução e com acesso condicionado, do interior, à zona de carga, devendo estar equipados com sistema de comunicação ligado à respectiva empresa.

5.º Os veículos destinados ao transporte de valores devem possuir um distintivo especial de sinalização exterior, a aprovar pela Direcção-Geral de Viação.

Os distintivos devem ser colocados à frente, à retaguarda e nos painéis laterais, de modo a serem visíveis pelas entidades competentes de fiscalização rodoviária.

6.º No transporte de valores superiores a 5 000 000\$, a respectiva tripulação deve ser constituída, no mínimo, por dois vigilantes.

Durante a operação de transporte, quando do carregamento e do descarregamento de valores, o condutor não pode, em qualquer circunstância, abandonar o veículo.

7.º Cada veículo deve possuir e manter actualizado um diário de bordo onde são registadas as operações efectuadas, mencionando as datas, os locais e os volumes transportados.

8.º O licenciamento de veículos destinados ao transporte de valores compete à Direcção-Geral de Viação, mediante parecer prévio a emitir pela força de segurança territorialmente competente em razão da sede da entidade que exerce a actividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores.

9.º Os veículos destinados ao transporte de valores são obrigatoriamente sujeitos a inspecção, quando tiverem sofrido acidente que obrigue a interrupção de circulação por prazo superior a 90 dias.

10.º As entidades que exercem a actividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores devem comunicar à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna a identificação da frota de veículos afecta àquela actividade.

11.º As empresas titulares de alvará para o exercício da actividade prevista na alínea g) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 276/93 dispõem do prazo de seis anos para adaptarem os veículos afectos ao transporte de valores aos requisitos e especificações técnicas constantes da presente portaria, devendo apresentar à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna um plano anual para adaptação ou substituição de veículos por abatimento/renovação da respectiva frota automóvel.

12.º A presente portaria cumpriu todos os requisitos impostos pela Directiva n.º 94/10/CE.

13.º É revogada a Portaria n.º 1260/93, de 11 de Dezembro.

Ministério da Administração Interna.

Assinada 29 de Dezembro de 1998.

O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA ECONOMIA

Portaria n.º 26/99

de 16 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, estabelece no n.º 2 do artigo 5.º que os estabelecimentos de restauração e de bebidas podem ser obrigados, em determinados termos e condições, a dispor de um sistema de segurança privada.

Importa, pois, regulamentar as condições objectivas em que os estabelecimentos de restauração e bebidas são obrigados a dispor de um sistema de segurança privada, bem como os meios, humanos e técnicos, considerados indispensáveis ao normal funcionamento desses meios de segurança.

Foi observado o procedimento de comunicação prévia previsto na Directiva n.º 98/34/CE:

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, o seguinte:

1.º Os estabelecimentos de restauração e bebidas previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance são obrigados a adoptar um sistema de segurança privada que inclua, no mínimo, os seguintes meios:

- a) Estabelecimentos com lotação até 200 lugares — ligação à central pública de alarmes nos termos do Decreto-Lei n.º 4/97, de 5 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/93, de 24 de Março;
- b) Estabelecimentos com lotação entre 201 e 1000 lugares — um vigilante no controlo de acesso e sistema de controlo de entradas e saídas por vídeo;
- c) Estabelecimentos com lotação superior a 1001 lugares — um vigilante no controlo de acesso, a que acresce um vigilante por cada 250 lugares no controlo de permanência e sistema de controlo de permanência, entradas e saídas por vídeo.

2.º São abrangidos pelo disposto no número anterior todos os estabelecimentos de restauração e bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance, independentemente da designação que adoptem, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro.

3.º Os sistemas de segurança privada a adoptar pelos estabelecimentos referidos no n.º 1.º podem incluir equipamentos técnicos destinados à detecção de armas, objectos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.

4.º Os proprietários e os administradores ou gerentes de sociedades que explorem os estabelecimentos referido no n.º 1.º são obrigados:

- a) A afixar, na entrada das instalações sob vigilância, em local bem visível, um aviso com os seguintes dizeres: «Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagens e som» (seguindo-se a menção da presente portaria);
- b) A destruir no prazo de 30 dias as gravações de imagem e som, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- c) A entregar à autoridade judiciária competente as gravações de imagem e som que por estes forem solicitadas, nos termos da legislação penal e processual penal.

5.º No caso previsto no n.º 3.º, é obrigatória a afixação, na entrada das instalações, em local bem visível, de um aviso com os seguintes dizeres: «A entrada neste estabelecimento é vedada às pessoas que se recusem a passar pelo equipamento de detecção de objectos perigosos ou de uso proibido» (seguindo-se a menção da presente portaria).

6.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, os proprietários e os administradores ou gerentes das sociedades comerciais que explorem os estabelecimentos previstos no n.º 1.º são obrigados a comunicar, no prazo de 30 dias, ao governador civil territorialmente competente as características técnicas dos equipamentos electrónicos de vigilância instalados, bem como a identificação do responsável pela gestão do sistema de segurança.

7.º A adopção de um sistema de autoprotecção é regulada pelo disposto, nomeadamente, nos artigos 4.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, e o responsável pela sua gestão é o proprietário do estabelecimento ou o administrador ou gerente da sociedade que explora o estabelecimento.

8.º Sem prejuízo do disposto na presente portaria, o sistema de segurança privada referido no n.º 1.º obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, em tudo o que respeita ao funcionamento, à organização dos meios humanos e à instalação dos equipamentos técnicos.

9.º Sem prejuízo do regime geral do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, as infracções às normas previstas na presente portaria constituem contra-ordenações puníveis nos seguintes termos:

- a) A violação ao disposto no n.º 1.º, com coima de 100 000\$ a 500 000\$;
- b) A violação do disposto nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º, com coima de 50 000\$ a 250 000\$;
- c) Se as infracções forem imputadas a pessoas colectivas, os limites mínimos e máximos das coimas são elevados para o dobro;
- d) A negligência é punível;
- e) Nos casos previstos nas alíneas a) e b), na decisão de aplicação da coima ou em despacho autó-

nomo, se o infractor requerer o pagamento voluntário da coima, será fixado o prazo dentro do qual devem ser adoptadas as providências adequadas à regularização da situação, com a advertência que o incumprimento da injunção constituirá fundamento da aplicabilidade da medida acessória de encerramento do estabelecimento;

- f) A fiscalização da actividade de segurança privada é exercida nos termos da presente portaria e a instrução dos processos de contra-ordenações às normas dela constantes é da competência das entidades previstas nos artigos 29.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho;
- g) A decisão dos processos de contra-ordenação é da competência do Ministro da Administração Interna, que a pode delegar nos termos da lei;
- h) O produto das coimas reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para o Ministério da Administração Interna.

10.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, começando nessa data a contar o prazo de um ano, no qual os estabelecimentos já licenciados e ou em funcionamento devem ser adaptados ao cumprimento do disposto nos n.ºs 1.º, 4.º, alínea a), 5.º e 6.º

11.º A partir da data da entrada em vigor da presente portaria, a emissão da licença de abertura do estabelecimento depende da verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.º

Ministérios da Administração Interna e da Economia.

Assinada em 29 de Dezembro de 1998.

O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/99/M

Autoriza o Governo Regional a contrair um empréstimo de longo prazo

Considerando que, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/98/M, de 9 de Fevereiro, com a redacção dada pelo decreto legislativo regional que aprova o orçamento rectificativo, a Assembleia Legislativa Regional autorizou o Governo Regional a contrair empréstimos amortizáveis de longo prazo até ao montante de 17,3 milhões de contos para fazer face às necessidades de financiamento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1998.

Considerando que o orçamento rectificativo do Estado confere autorização à Região Autónoma da Madeira para aumentar o seu endividamento líquido em 1998 até 17 milhões de contos;

Considerando que o Governo Regional decidiu, nos termos da Resolução n.º 1601/98, de 3 de Dezembro,

contrair junto do sistema bancário um empréstimo interno de longo prazo em moeda nacional no montante de 5 000 000 de contos, para garantir a execução prevista para 1998 do plano de investimentos e a regularização de compromissos assumidos perante fornecedores;

Considerando que se encontram garantidos os limites máximos de endividamento fixados na Lei do Orçamento do Estado para 1998 e no artigo 26.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário no dia 22 de Dezembro de 1998, resolve autorizar, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e do artigo 24.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, o Governo Regional a contrair um empréstimo interno amortizável de longo prazo em moeda nacional no montante de 5 000 000 de contos junto do Banco Comercial Português, S. A., e do BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A., nas seguintes condições:

Modalidade: crédito directo interno em moeda nacional;

Montante: 5 000 000 000\$;

Titulação: contrato de empréstimo;

Prazo e reembolso: 10 anos, com reembolso *bullet* em 15 de Janeiro de 2009;

Reembolso antecipado: permitido para a totalidade do empréstimo, por iniciativa da Região Autónoma da Madeira (*call-option*), em qualquer data de pagamento de juros, sem qualquer custo adicional;

Taxa de juro: taxa Lisbor a 180 dias acrescida de um *spread* de 0,25 %, a vigorar para os primeiros três anos de vigência do contrato. Ao fim desse período a taxa de juro poderá ser revista por acordo de todas as partes.

Por LISBOR a 180 dias entende-se a taxa publicada cerca das 11 horas (hora de Lisboa) do 2.º «dia útil» anterior à data de início de contagem de juros, na página LBOA da Rede Reuters (ou outra que para o efeito a substitua).

Para o efeito previsto neste ponto, são considerados «dias úteis» aqueles dias em que os bancos e os mercados cambiais se encontram abertos e a funcionar em Lisboa;

Pagamento de juros: os juros contar-se-ão e vencer-se-ão semestral e postecipadamente, a 15 de Janeiro e a 15 de Julho de cada ano, ocorrendo o primeiro pagamento a 15 de Julho de 1999;

Garantia: consignação das transferências do Orçamento do Estado, a que se refere o artigo 30.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 22 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* para 1999.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1999 (em suporte papel, CD-ROM, Internet)

| Papel (inclui IVA 5%) | |
|--|------------|
| 1.ª série | 25 450\$00 |
| 2.ª série | 25 450\$00 |
| 3.ª série | 25 450\$00 |
| 1.ª e 2.ª séries | 47 250\$00 |
| 1.ª e 3.ª séries | 47 250\$00 |
| 2.ª e 3.ª séries | 47 250\$00 |
| 1.ª, 2.ª e 3.ª séries | 66 150\$00 |
| Compilação dos Sumários | 7 550\$00 |
| Apêndices (acórdãos) | 12 800\$00 |
| <i>Diário da Assembleia da República</i> | 16 400\$00 |

| CD-ROM (inclui IVA 17%) | | |
|---|-------------------|---------------------|
| | Assinante papel * | Não assinante papel |
| Contrato anual (envio mensal) | 30 000\$00 | 39 000\$00 |
| Histórico (1974-1997) (a) | 70 000\$00 | 91 000\$00 |
| Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores) | 45 000\$00 | |
| Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores) | 60 000\$00 | |
| Internet (inclui IVA 17%) | | |
| | Assinante papel * | Não assinante papel |
| DR, 1.ª série | 10 000\$00 | 12 000\$00 |
| Concursos públicos, 3.ª série | 10 500\$00 | 13 500\$00 |
| 1.ª série + concursos | 18 000\$00 | 23 000\$00 |

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ. Disponíveis cinco anos, CD-ROM dos anos de 1993 a 1997.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 100\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex